



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424973

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1021832-17.2024.8.26.0007**

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5589

Vistos.

A r. sentença proferida às fls. 94/95, de relatório adotado, julgou extinta, sem resolução do mérito, a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, proposta por **ARIANE REGINA BASTOS DOS SANTOS** em face de **FIDC ITAPEVA XI**, com fulcro no art. 485, inc. IV c.c. art. 290, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora. Insiste na validade da procuração apresentada, uma vez que assinada de forma eletrônica, preenchendo todos os requisitos legais. Pleiteia a concessão da gratuidade processual, alegando que para a concessão do benefício “(...) *a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, se não há prova concreta da possibilidade financeira de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família*” (fl. 114). Pugna, por fim, pela reforma da sentença e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 98/126).

É o relatório.

O recurso é inadmissível e não comporta conhecimento, por ser deserto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a r. decisão de fls. 179/180, proferida por esta Relatoria, indeferiu a assistência judiciária ao apelante, determinando o seguinte:

INTIME-SE a recorrente para providenciar a comprovação do recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Todavia, apesar de regularmente intimada, o apelante permaneceu inerte (fls. 182).

Pois bem.

Anote-se que “O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.” (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, 13ª edição, JusPodivm, 2016, p. 125).

Nesse sentido, já decidiu esta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

Agravo interno - Insurgência contra decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça e determinou à agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Pretensão de reabertura de discussão da matéria - Ratificação dos argumentos que não convencem e que já foram apresentados à Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido. (Agravo Regimental Cível 1073229-64.2023.8.26.0100; Relator: Miguel Petroni Neto; j. 12/04/2024 - grifei).

Agravo Interno Cível - apelação - gratuidade processual indeferida em razão da ausência de juntada de documentos comprobatórios do estado de penúria financeira - prazo para recolhimento do preparo que decorreu "in albis" - deserção configurada - diferimento do recolhimento - hipóteses legais não caracterizadas na espécie - art. 5º da Lei nº 11.608/03 - decisão monocrática mantida - recurso improvido. (Agravo Interno Cível 1001531-11.2017.8.26.0196; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/06/2023 - grifei).

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial; frisa-se, não recolhido o preparo recursal, tal como determinado, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*. No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação do autor aos encargos da sucumbência.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator